



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.167 - MS (2019/0196931-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EMERSON GUERRA CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO DE CIGARRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PAPEL DE RELEV. BRAÇO FINANCEIRO. COBRANÇA DE DÍVIDAS MEDIANTE EMPREGO DE AMEAÇA E DE VIOLÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no fato de o paciente ser membro de organização criminosa especializada na prática de contrabando de cigarros do Paraguai, sendo o agente um de seus integrantes mais proeminentes atuando como assistente de assuntos jurídicos e como braço financeiro da *societas sceleris*, além de agir na contratação de cobrador de dívidas, dando-lhe "carta branca" para agir mediante ameaça e violência física. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. *"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória"* (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).

7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nesta extensão, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.167 - MS (2019/0196931-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EMERSON GUERRA CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON GUERRA CARVALHO apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente por ser, em tese, membro de organização criminosa especializada na prática de contrabando de cigarros do Paraguai (e-STJ fl. 63).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 41/50).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea (e-STJ fl. 4).

Acrescenta não haver provas robustas de seu envolvimento com a referida organização criminosa, apenas ilações (e-STJ fl. 6).

Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Eventualmente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa (e-STJ fl. 8).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 137/154).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.167 - MS (2019/0196931-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 66/71):

No momento, o cenário é outro, totalmente diverso daquele que se tinha conhecimento antes da efetivação da medida de busca e apreensão.

Deveras, o conteúdo do aparelho celular de propriedade do investigado (mídias de fl. 122 e Informação de Polícia Judiciária n. 31/2019 de fls. 125/150), apreendido quando do cumprimento da medida de busca e apreensão em sua residência, clarifica o nível de envolvimento que, aparentemente, tem na organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

Nesse ponto, urge ressaltar que, inobstante não tenha sido possível a conferência, por este Juízo, do áudio enviado pelo investigado na data de 22/08/2018, às 08h52min, a Rodrigo Aparecido Soares Cravino, a Informação de Polícia Judiciária de fls. 125/150 dos autos n. 0000533- 31.2018.403.6006 e aquela juntada aos presentes autos (fls. 41/42) detém credibilidade, visto que foram elaboradas por agente que possui fé pública.

Como consignado, o referido áudio está disponível para eventual conferência no aparelho apreendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conversa realizada pelo aplicativo Whatsapp, em 07/08/2018, o investigado foi procurado pela pessoa de João Carlos para providenciar, aparentemente, o contato de fornecedores de cigarros paraguaios. O investigado seria uma ponte com a organização criminosa.

[...]

Pois bem. Para que seja possível a decretação da prisão preventiva faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como que as demais medidas cautelares diversas da prisão se reputem ineficazes para o acautelamento do processo.

Nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, o deferimento da prisão preventiva depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) prova da existência do crime; ii) indício: suficientes de autoria; iii) situação de risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O art. 313, I, do CPP estabelece ainda que, via de regra, essa modalidade de prisão somente será cabível quando se tratar de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Tem-se aqui mais um requisito a ser preenchido.

No caso em tela, a pena máxima abstratamente cominada ao delito, previsto no artigo V da Lei n. 12.850/2013, é superior a quatro anos de reclusão Admissível, assim, o decreto de prisão em relação a essa conduta. Cabe avaliar os demais requisitos.

Os elementos trazidos à apreciação do Juízo, em especial o pagamento de fianças com dinheiro advindo da Organização Criminosa, após declaração falsa (lis. 24 e 42/43). o pedido de restituição nos autos n. 5035819-13.2014.404.7100/RS (tis. 28/30v) e o conteúdo do celular de propriedade do investigado conversas acima transcritas demonstram a materialidade do delito previsto.

Os indícios de autoria apontam para a efetiva participação do investigado no delito de organização criminosa. Além dos elementos que indicam que atua como advogado no interesse de organização criminosa atuante nesta região de fronteira com o Paraguai, voltada para a prática de contrabando de cigarros estrangeiros, consoante delineado acima e na decisão proferida nos autos 0000532-46.2018.403.6006, acima transcrita, as diversas conversas através de aplicativo, extraídas do celular apreendido por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado, demonstram que seu papel na organização criminosa não se limita à atuação jurídica, e indicam que atua como "braço financeiro".

Com efeito, as apontadas conversas extraídas do celular, apontam que o investigado atua como intermediário entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrabandistas paraguaios e compradores de cargas de cigarros estrangeiros no Brasil: realiza cobrança de dívidas da organização criminosa, com a contratação de cobrador e "carta branca" para agir mediante ameaça e violência física e é procurado por outros integrantes da organização criminosa, para tratar da parte financeira.

A prisão justifica-se, primordialmente, como garantia da ordem pública, evitando-se a contribuição do investigado Emerson Guerra na organização criminosa e, por consequência, o contrabando de cigarros estrangeiros, eis que desempenha papel de grande relevância, seja pela prestação de serviços jurídicos, seja pela sua atuação como intermediário da organização "braço financeiro".

Assim, a custódia cautelar do investigado se faz necessária para impedir a reiteração de práticas delitivas.

De outra senda, a medida é necessária por conveniência da instrução processual. Como ponderado pelo Parquet Federal em sua manifestação, o investigado faz uso da intimidação e ameaça para garantir o êxito das atividades da organização criminosa. Veja-se que ele poderia influenciar sobremaneira nas investigações, especialmente no que tange à prova testemunhal, considerando que, pelo que se depreende da cobrança de dívida acima delineada, autorizou, até mesmo, a utilização de violência física e ameaça de morte.

Há que se recordar, que durante o cumprimento de medida de busca e apreensão em sua residência, o investigado afirmou que não estava de posse de seu aparelho celular, o qual, no entanto, foi localizado embaixo de seu colchão.

Por fim, a custódia cautelar do investigado é imprescindível para a aplicação da lei penal, visto que reside e possui escritório e empresas em município situado na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Assim, poderia facilmente furtar-se à aplicação da lei penal, ingressando naquele país, onde teria todo o suporte logístico por parte da organização criminosa.

Neste ponto, o Parquet Federal, em sua manifestação, ressalta que os principais contrabandistas atuantes nesta região residem na cidade de Salto del Guairá/PY, distante apenas 20km (vinte quilômetros) da cidade de Mundo Novo/MS.

Em sua representação, a autoridade policial afirma que, segundo informações que lhe foram repassadas, o investigado está residindo em território paraguaio. Todavia, não há elementos concretos nos autos nesse sentido.

Conclui-se, assim, que, no presente caso, não há como aventar outra medida minimamente adequada para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Ante o exposto, na farma da fundamentação supra, DECRETO a prisão preventiva de EMERSON GUERRA CARVALHO, com fulcro nos artigos 312 o 313, I, ambos do Código de processo Penal. (Grifei.)

Portanto, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora paciente seria membro de organização criminosa especializada na prática de contrabando de cigarros do Paraguai, sendo o agente um dos membros mais proeminentes atuando como braço financeiro da *societas sceleris*, além de agir na contratação de cobrador de dívidas, dando-lhe "carta branca" para agir mediante ameaça e violência física.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.*

[...]

3. *Ordem denegada.*

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2014).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ademais, o Tribunal de origem enfrentou tal alegação com os seguintes argumentos, *ipsis litteris* (e-STJ fl. 12):

Verifica-se do conteúdo das conversas (ID 607684841, fls. 127/138 do IPL 068/2018) que há fortes indícios de que o paciente atua como intermediário entre os fornecedores de cigarros estrangeiros e os motoristas, vez que procurado por interessado na contratação da importação irregular de cigarros paraguaios, além de sua função de braço financeiro, realizando cobrança informal de dívidas por meio de terceiro, orientando-o a efetuá-la com ameaça à integridade física e uso de violência contra o devedor.

Ademais, o paciente providenciou o pagamento de fiança de motoristas presos por contrabando de cigarros, com valores advindos de sua própria conta poupança, os quais foram depositados em espécie na cidade de Mundo Novo/MS para posterior saque, sem que tenha sido contratado pelos presos ou seus familiares.

Além disso, requereu judicialmente a restituição de um caminhão apreendido pelo transporte ilegal de cigarros em Porto Alegre, cujo veículo estava registrado em nome do “laranja” JONATHAN DA SILVA, que declarou ter recebido R\$ 500,00 reais para usarem seu nome. Após a devolução do veículo à organização criminosa, o veículo foi novamente flagrado nas atividades de contrabando de cigarros.

Consta, ainda, que o paciente é sócio de empresa transportadora de nome Guerra Transportes, estando vinculados a ele dois caminhões, sendo que, durante o seu interrogatório, admitiu que o rádio transmissor (aparelho geralmente utilizado por contrabandistas para realizar contato entre “olheiros” e motoristas para evitar fiscalização), encontrado em sua residência pertence a um de seus caminhões, mas encontra-se queimado (ID 60768841, fls. 78/81 do IPL 68/2018).

Observa-se, assim, que há fortes indícios de que a suposta participação do paciente na organização criminosa vai muito além da relação cliente-advogado, com mera prestação de serviços jurídicos.

A decisão impetrada está fundamentada em fatos contemporâneos, que vieram à tona após a apreensão do celular do paciente, tendo a autoridade coatora considerado a gravidade em concreto e a necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa, já que o paciente aparenta desempenhar papel de importância como intermediário nas negociações criminosas, além de ser suposto braço financeiro de organização. Considerou, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente faz uso de ameaças e violência para garantir o sucesso das atividades da organização criminosa e poderá influenciar nas investigações no que tange à prova testemunhal. Note-se, ainda, que o paciente reside e possui domicílio em município de Mundo Novo/MS, situado na fronteira do Paraguai, muito próximo da cidade Salto de Guairá/PY, podendo ingressar no Paraguai e obter suporte da organização criminosa, impedindo, assim, a aplicação da lei penal.

O excerto do voto colacionado acima demonstra que há fartos indícios de autoria.

Para desconstituir tal entendimento, seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Portanto, não merece conhecimento a alegativa de ausência de indícios de autoria.

Ante todo o exposto, **conheço parcialmente** do *writ* e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0196931-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520.167 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005333312018403600 000533333120184036006 50106599420194030000
5333312018403600 53333120184036006 682018

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EMERSON GUERRA CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.